



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG

Parecer Jurídico: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2025

Data: 15 DE JANEIRO DE 2025

Ementa: “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO A ISENÇÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL A EMPRESA MEGACABOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA A SER INSTALADA NO MUNICÍPIO SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria do Prefeito Municipal, cujo objetivo é conceder isenção de tributo municipal à empresa Megacabos Indústria e Comércio de Fios Ltda, já instalada no município de São Sebastião da Bela Vista (MG).

O projeto foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, conforme procedimento legislativo vigente.

II - ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

A presente proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da autonomia municipal, conforme dispõe o artigo **18 da Constituição Federal, e no artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal**, que garante ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que se refere à organização e administração de seus órgãos executivos. Vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (Constituição Federal de 1988)

Art. 10º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber.

Ademais, o projeto respeita os princípios constitucionais e a legislação municipal pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Insta salientar que o projeto está em conformidade com a Lei Municipal nº 1.126/2013, que trata sobre incentivos para instalação de indústrias no município, senão vejamos:

Art. 2º - O Município de Sebastião da Bela Vista (MG) poderá conceder, a requerimento do interessado e, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, **incentivos econômicos e estímulos fiscais**, sob as diversas formas nela previstos, à empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.
(grifo nosso)

Art. 3º - **Para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica**, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os estímulos e incentivos poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente em:

[...] **V - isenção de tributos municipais;**

[...] § 1º **A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgado por Lei autorizativa específica.**

[...] § 3º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

IV - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes Tributos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da atividade;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando a atividade incluir prestação de serviços tributáveis por esse Imposto;

Dessa forma, verifica-se que o projeto respeita as disposições legais pertinentes. Conforme os moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 101/2000, o presente projeto não está instruído da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme artigo 14 da LRF, necessitando ainda da demonstração documental de que a isenção não afetará as metas e resultados fiscais previstos. Neste sentido, também não está acompanhada de medidas de compensação da renúncia.

O autor da proposta, no entanto, expõe na justificativa do projeto que *"Este é um caso típico de incentivo fiscal para atrair investimentos. A isenção do IPTU não resultará em perda de receita para o município, visto que a empresa já possuía o benefício em questão. Portanto, a isenção do imposto, por tratar-se de uma receita que anteriormente não era arrecadada, não afetará as metas fiscais do município. Não haverá impacto no equilíbrio entre receitas e despesas municipais, pois a arrecadação de IPTU para este imóvel sequer existia anteriormente."*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

No entanto, objetivando instruir adequadamente o Projeto de Lei em comento, nos moldes exigidos pela Lei Federal, esta Procuradoria Jurídica RECOMENDA s.m.j. a esta Casa Legislativa que seja requerida, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, a declaração do ordenador, demonstrativo de previsão da renúncia/ compensação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei**, recomendando sua tramitação regular, desde que observadas as recomendações pontuadas.

Quanto ao mérito, esta Procuradoria Jurídica **não se pronunciará**, por se tratar de competência exclusiva dos vereadores, nos termos da função legislativa, resguardada a análise do interesse público e o cumprimento das normas regimentais.

Apontamos ainda que este parecer é consultivo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo e não vincula os vereadores à sua motivação e conclusões.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 21 de janeiro de 2025.

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA
OAB/MG 154.515
Assessor Jurídico